DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9015/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1516/2018
PROTOCOLO	: 1887338
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 089/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMNETÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR.
CONTRATADO	: COMERCIAL T&C LTDA EPP
VALOR CONTRATADO	: R$ 79.529,00
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 089/2017), e da execução financeira do objeto contratado – 2ª e 3ª fases, celebrado entre O Município de Coxim e a Empresa Comercial T&C Ltda EPP, tendo como objeto à contratação de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização de Educação exarou a Análise Processual ANA – DFE – 29945/2018 (peça n. 14), manifestando-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato n. 089/2017), correspondente à 2ª fase e pela irregularidade da execução financeira do objeto contratado, correspondente à 3ª fase, em razão do não encaminhamento de documentos que instruem a execução financeira ferindo preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 11914/2019 (peça n. 25), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, e pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, pela ausência dos documentos na prestação de contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei

Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, e artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular- G.JD - 3011/2018, constante no processo TC/MS-620/2018, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, haja vista, atendem as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 79.529,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 0,00
Pagamentos:	R$ 0,00

Os valores dos comprovantes fiscais e dos pagamentos não foram apresentados no demonstrativo da execução financeira, a fim de ratificar a execução integral, evidenciando assim, descumprimento às normas regimentais aplicáveis, comprovando a sua irregularidade.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 089/2017), oriundo do Pregão Presencial n. 20/2017, celebrado entre o Município de Coxim a Empresa Comercial T&C Ltda EPP, nos termos do artigo art.120, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, com fulcro no artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, ante a irregularidade na apresentação da prestação de contas, com fulcro no artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator